

TC 003.381/2016-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20 (ex-prefeito)

Procurador: não há

Ministro Relator: José Múcio Monteio

Proposta: Citação

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, prefeito de Maracanã/PA à época dos fatos (Gestão: 2006-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE, no exercício financeiro de 2010, o que motivou a impugnação total das despesas realizadas com recursos recebidos no âmbito programa.

II - HISTÓRICO

2. Segundo a Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, que regulou o repasse de recursos, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

3. Para a execução das ações previstas no PNATE/2010, conforme objetivo descrito acima, o FNDE repassou o valor total de R\$ 725.464,35. Assim, conforme extrai-se da Informação 557/2015/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-14), os repasses ocorreram da seguinte maneira:

Ordem Bancária	Valor Histórico (R\$)	Data
2010OB650002	2.327,12	12/04/2010
2010OB650070	68.236,67	15/04/2010
2010OB650116	10.043,36	15/04/2010
2010OB650228	10.043,36	01/05/2010
2010OB650199	2.327,12	03/05/2010
2010OB650261	68.236,67	03/05/2010
2010OB650455	2.327,12	01/06/2010
2010OB650460	68.236,67	01/06/2010
2010OB650482	10.043,36	01/06/2010
2010OB651112	10.043,36	01/07/2010
2010OB651129	2.327,12	01/07/2010
2010OB651169	68.236,67	01/07/2010
2010OB651408	10.043,36	30/07/2010
2010OB651418	68.236,67	30/07/2010
2010OB651489	2.327,12	30/07/2010
2010OB651847	68.236,67	31/08/2010

2010OB651858	2.327,12	31/08/2010
2010OB651869	10.043,36	31/08/2010
2010OB652009	68.236,67	30/09/2010
2010OB652039	10.043,36	30/09/2010
2010OB652105	2.327,12	30/09/2010
2010OB652349	2.327,12	29/10/2010
2010OB652430	68.236,67	29/10/2010
2010OB652445	10.043,36	29/10/2010
2010OB652526	2.327,12	07/12/2010
2010OB652556	68.236,67	07/12/2010
2010OB652637	10.043,36	07/12/2010
TOTAL	725.464,35	

4. Nos termos do art. 18 da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, a Prestação de Contas dos programas executados sob a forma de repasse automático é composta de demonstrativos preenchidos pelo próprio gestor, parecer conclusivo do CACS/Fundeb acerca da aplicação dos recursos transferidos e extratos bancários, dentre outros documentos lá elencados.

5. O responsável, Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-Prefeito daquela municipalidade (gestão 2006-2008 e 2009-2012), apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do expediente inominado registrado no FNDE sob número 0069375/2011-9, datado de 28/3/2011 (peça 1, p. 40-89) e protocolado no FNDE em 5/4/2011 (peça 1, p. 92).

6. Durante as tratativas de análise das referidas contas, a prefeitura de maracanã/PA foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União -CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Demandas Externas 00213.000009/2010-3 (peça 1, p. 96-130), cujos trabalhos foram realizados entre 18/8/2013 e 30/8/2013, portanto, após a apresentação das contas ao FNDE, o qual constatou diversas irregularidades.

7. Em face da constatação 3.1.1.5 do Relatório de Demandas Externas (peça 1, p. 126-130), o FNDE emitiu a Informação 164/2014 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datada de 22/10/2014 (peça 1, p. 131-134) apontando as seguintes irregularidades:

a) O Parecer do CACS/Fundeb não foi assinado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho, contrariando o art. 17 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009.

b) Não aplicação de recursos no mercado financeiro, contrariando o § 5º, do inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, acarretando prejuízo de R\$ 269,42.

c) Falta de comprovação documental das despesas realizadas, conforme constatação 3.1.1.5 do Relatório de Demandas Externas da CGU (peça 1, p. 96-130).

8. Assim, foi emitido o Ofício 302/2014- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 21/11/2014 (peça 1, p. 136-139), destinado ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, com aviso de recebimento (AR) dos correios, de 2/12/2014 (peça 1, p. 144), notificando o responsável acerca das irregularidades.

9. Em face da inércia do responsável o FNDE emitiu o Ofício 163/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/4/2015 (peça 1, p. 148-149), com aviso de recebimento (AR) dos correios, de 23/4/2015 (peça 1, p. 152), informando acerca do Parecer 159/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/3/2015 (peça 1, p. 156-161), referente à aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, contudo impugnando a totalidade das despesas realizadas.

10. Em face das irregularidades, o tomador de contas do FNDE, pelo Relatório de TCE 200/2015 (peça 1, p. 246-252), de 21/10/2015, concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no

valor original de R\$ 725.464,35 sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, prefeito de Maracanã/PA à época dos fatos (Gestão: 2006-2008 e 2009-2012).

11. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório 2416/2015, de 15/12/2015 (peça 1, p. 268-271) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 272), ratificando as conclusões do tomador de contas especial do FNDE quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 15/12/2015, concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 1, p. 273).

12. Por fim o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 274), de 28/1/2016, atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e opinou pela irregularidade das contas do responsável.

III - EXAME TÉCNICO

13. Pela análise dos autos, constatou-se que não houve a apresentação do Parecer Conclusivo do CACS, devidamente assinado pelo presidente ou vice-presidente correspondente ao período de execução do programa.

14. As irregularidades concernentes ao Parecer do CACS foram registradas na INFORMAÇÃO 5520E/2012-DIPRA/COPR4JCGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/4/2012 (peça 1, p. 93):

1 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO Fundeb

1.1. Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/Fundeb correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CACS/Fundeb.

1.2. A pessoa que assinou o Parecer do CACS/Fundeb não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.

15. Ressalte-se que, de acordo com o art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, vigente à época, esse é um dos documentos indispensáveis à correta prestação de contas dos recursos recebidos.

16. No do Parecer Conclusivo do CACS acostado à peça 1, p. 50, que foi enviada pelo ex-Prefeito Agnaldo Machado dos Santos junto à prestação de contas, verifica-se a ausência das assinaturas do Sr. Wagner da Silva, Representante Titular dos Téc. Adm. e Secretário do CACS/Fundeb, do Sr. Duylyo Aleixo de Almeida, Representante Titular do Cons. Tutelar e Vice-coordenador e da Sra. Ivaneuza Santana de Carvalho, Representante Titular dos Professores.

17. Também quando do encaminhamento da prestação de contas pelo Prefeito, foi enviada a Ata da reunião do Conselho do CACS (peça 1, p. 52-60), ocorrida em 29/3/2011, na qual foi aprovada por 7 votos a 4 a prestação de contas do PNATE relativas ao exercício de 2010.

18. Segundo o que consta naquela Ata, o Presidente do Conselho era o Sr. Odair José Monteiro da Silva e o Vice Presidente o Sr. Duylyo Aleixo de Almeida.

19. No Parecer Conclusivo de 25/3/2011 (peça 1, p. 50) há a assinatura do Sr. Odair José Monteiro da Silva, Presidente do CACS, nas não do seu vice.

20. Ocorre que, consulta de 27/12/2012 presente nos autos (peça 1, p. 90-91), indica no sistema do CACS-Fundeb do FNDE que a situação no cadastro está “irregular – em modificação”, em desacordo com o art. 24, §10, da Lei 11.494/2007, e arts. 10, §4º e 12, da Portaria FNDE 430/2008. No sistema estava registrado como Presidente do Conselho o Sr. Ivanildo Braga Dias e como seu suplente o Sr. Odair José Monteiro da Silva, ambos com início de mandato em 12/2/2009.

21. Daí a inconsistência relatada no parágrafo 14, que foi mencionada na INFORMAÇÃO 5520E/2012-DIPRA/COPR4JCGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/4/2012 (peça 1, p. 93).

22. Dessa forma, fica evidenciado que a irregularidade consiste na ausência de atualização dos dados cadastrais relativos à criação e composição do CACS/Fundeb, contrariando o disposto art. 24, §10, da Lei 11.494/2007 e não a ausência da assinatura do presidente do CACS/Fundeb.

23. Sobre a não aplicação de recursos no mercado financeiro, verifica-se, após a análise dos extratos bancários apresentados (peça 1, p. 62-89), que de fato, por alguns períodos, os recursos permaneceram em conta, sem a devida aplicação financeira. Nos outros meses houve a aplicação financeira dos recursos ou os recursos foram sacados pouquíssimo tempo após o crédito em conta.

24. A jurisprudência dessa Corte de Contas é no sentido de que constitui parcela do débito do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro, de acordo com a norma, considerados os períodos nos quais o recurso permaneceu sem movimentação.

25. Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pelo FNDE estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro nos períodos descritos conforme tabela à peça 1, p. 132 aqui replicada:

Data Inicial	Data Final	Valor não Aplicado (R\$)	Tipo de Aplicação	Rendimento (R\$)
14/04/2010	18/04/2010	2.327,14	Curto Prazo	0,78
19/04/2010	04/05/2010	80.607,17	Curto Prazo	142,61
05/05/2010	11/05/2010	161.214,32	Curto Prazo	126,03
Total				269,42

26. Tal fato desrespeita o art. 7º, § 5º, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, segundo o qual deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

27. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que os recursos permaneceram sem movimentação conforme estipula o referido normativo.

28. A jurisprudência do TCU tem considerado que a ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio ou instrumento congênera acarreta dano aos cofres públicos, conforme os Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara.

29. Contudo, em face de outras irregularidades que acarretaram a impugnação total das despesas, o valor a ser restituído aos cofres públicos já atualizados, englobarão o débito aqui tratado, remanescendo somente a falha formal da não aplicação dos recursos.

30. Por fim o Sr. Agnaldo Machado dos Santos, foi responsabilizado pela CGU em face da falta de comprovação documental das despesas realizadas, conforme constatação 3.1.1.5 do Relatório de Demandas Externas da CGU (peça 1, p. 96-130).

31. É cristalino na jurisprudência do TCU que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. Nesse sentido, ao não apresentar os comprovantes das despesas realizadas, o gestor descumpra um mandamento constitucional.

32. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

33. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

34. No caso em análise, a fiscalização da CGU, realizada entre 19/8/2013 e 30/8/2013, não teve acesso aos documentos que comprovam as despesas realizadas no âmbito do PNATE/2010. Essa constatação culminou com a reprovação total das despesas realizadas pelo FNDE.

35. Ocorre que o responsável, Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-Prefeito daquela municipalidade (gestão 2006-2008 e 2009-2012), já havia apresentado a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do expediente inominado registrado no FNDE sob número 0069375/2011-9, datado de 28/3/2011 (peça 1, p. 40-89), e protocolado no FNDE em 5/4/2011.

36. Após a análise dessa documentação, verifica-se que não há nexo de causalidade entre os débitos na conta específica, conforme extratos (peça 1, p. 62-89) e o Demonstrativo da execução da receita e da despesa à peça 1, p. 40-48.

37. Ressalte-se ainda, que conforme constatou a CGU, a movimentação dos recursos efetuada pela Administração Municipal foi executada 89% através de saque contra recibo, conforme tabela abaixo:

Operação: Saque contra recibo		
Data	Valor (R\$)	Peça, P.
13/5/2010	160.000,00	Peça 1, p. 66
10/6/2010	81.900,00	Peça 1, p. 69
12/7/2010	80.700,00	Peça 1, p. 72
3/8/2010	80.000,00	Peça 1, p. 75
3/9/2010	80.600,00	Peça 1, p. 78
8/10/2010	31.000,00	Peça 1, p. 81
13/10/2010	18.562,00	Peça 1, p. 81
14/10/2010	31.000,00	Peça 1, p. 81
4/11/2010	81.000,00	Peça 1, p. 84
13/12/2010	81.000,00	Peça 1, p. 87
Total	725.762,00	

38. É oportuno destacar que o somatório dos valores debitados da conta específica supera os valores repassados pelo FNDE, no exercício financeiro de 2010. Pela análise dos autos, verifica-se que o valor a maior se deu em face dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos. Tendo em vista que os valores a serem restituídos aos cofres públicos serão corrigidos monetariamente, optou-se por considerar o valor do débito como sendo o valor dos repasses, conforme será analisado a seguir.

38.1 O “Saque contra recibo” descreve a operação bancária mediante a qual o correntista, ou seu proposto, comparece pessoalmente ao terminal de caixa e resgata o valor solicitado, mediante o fornecimento de cheque avulso pela instituição bancária.

39. Essa prática é totalmente contrária ao preconizado pela legislação em vigor à época. O art. 7º, § 8º, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, prescreve, *in verbis*:

§ 8º Os saques de recursos da conta corrente específica do programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

40. Assim, pela análise dos extratos e outros documentos constantes nos autos, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas. Nenhum dos 194 pagamentos supostamente realizados, elencados no Demonstrativo da execução da receita e da despesa (peça 1, p. 40-48) coincidem com dos débitos discriminados nos extratos da conta específica (peça 1, p. 62-89).

41. Os extratos somente evidenciam que o responsável fez uso dos recursos do PNATE/2010, uma vez existem débitos, no entanto não se pode verificar se os recursos foram efetivamente utilizados para o atingimento dos objetivos do Programa, em virtude da falta de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizada.

42. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no Acórdão 997/2015 – TCU Plenário, que assevera, *in verbis*:

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

43. Cumpre ainda destacar Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal, consoante Acórdão 3693/2014 – TCU 2º Câmara, que assevera, *in verbis*:

Em tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.

44. Ressalte-se ainda que a análise dos autos evidenciou que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Após a devida notificação, conforme descrito nos parágrafos 8º e 9º desta instrução, foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades.

45. Assim, os elementos contidos nos autos permitem a citação imediata do responsável.

46. A responsabilização do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, prefeito de Maracanã/PA à época dos fatos (Gestão: 2006-2008 e 2009-2012), está assim delimitada:

a) Condutas:

a.1) não atualizar os nomes dos membros do Conselho do CACS no Sistema CACS-Fundeb do FNDE;

a.2) não realizar a aplicação financeira dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2010 nos períodos de 14/4/2010 a 18/4/2010, 19/4/2010 a 4/5/2010 e 5/5/2010 a 11/5/2010;
e

a.3) deixa de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas no âmbito do PNATE/2010;

b) Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável ensejou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

c) Culpabilidade: na qualidade de gestor máximo do município, o ex-prefeito deveria cumprir seu dever de prestar contas dos recursos, conforme previsto na Constituição Federal, leis e normativos do FNDE.

d) Dispositivo infringidos: art. 70, parágrafo único da CRFB; art. 93 do Decreto- lei 200/67; art. 24, §10, da Lei 11.494/2007, arts. 10, §4º e 12, da Portaria FNDE 430/2008, e art. 7º, § 5º e § 8º e art. 18 da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009;

e) Débito:

Data	Valor Histórico (R\$)
12/04/2010	2.327,12
15/04/2010	68.236,67
15/04/2010	10.043,36
01/05/2010	10.043,36
03/05/2010	2.327,12
03/05/2010	68.236,67
01/06/2010	2.327,12
01/06/2010	68.236,67
01/06/2010	10.043,36
01/07/2010	10.043,36
01/07/2010	2.327,12
01/07/2010	68.236,67
30/07/2010	10.043,36
30/07/2010	68.236,67
30/07/2010	2.327,12
31/08/2010	68.236,67
31/08/2010	2.327,12
31/08/2010	10.043,36
30/09/2010	68.236,67
30/09/2010	10.043,36
30/09/2010	2.327,12
29/10/2010	2.327,12
29/10/2010	68.236,67
29/10/2010	10.043,36
07/12/2010	2.327,12
07/12/2010	68.236,67
07/12/2010	10.043,36
TOTAL	725.464,35

IV – CONCLUSÃO

47. No exercício financeiro de 2010, o município de Maracanã/PA, recebeu recursos no FNDE no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE/2010.

48. Verificou-se que houve irregularidades na prestação de contas, conforme os normativos atinentes à matéria e apurou-se a responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, prefeito de Maracanã/PA à época dos fatos (Gestão: 2006-2008 e 2009-2012).

49. A proposta é pela citação do responsável.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo seu encaminhamento ao Ministro Relator, para que autorize:

50.1 **Citar** o Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, na condição de prefeito de Maracanã/PA à época dos fatos (Gestão: 2006-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

a) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE, no exercício financeiro de 2010, por força da impugnação total das despesas realizadas, em face das seguintes condutas:

a.1) não atualizar os nomes dos membros do Conselho do CACS no Sistema CACS-Fundeb do FNDE;

a.2) não realizar a aplicação financeira dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2010 nos períodos de 14/4/2010 a 18/4/2010, 19/4/2010 a 4/5/2010 e 5/5/2010 a 11/5/2010; e

a.3) deixa de comprovar o nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas no âmbito do PNATE/2010;

b) **Dispositivos infringidos**: art. 70, parágrafo único da CRFB; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 24, §10, da Lei 11.494/2007, arts. 10, §4º e 12, da Portaria FNDE 430/2008, e art. 7º, § 5º e § 8º e art. 18 da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009;

c) **Valor do débito**:

Data	Valor Histórico (R\$)
12/04/2010	2.327,12
15/04/2010	68.236,67
15/04/2010	10.043,36
01/05/2010	10.043,36
03/05/2010	2.327,12
03/05/2010	68.236,67
01/06/2010	2.327,12
01/06/2010	68.236,67
01/06/2010	10.043,36
01/07/2010	10.043,36
01/07/2010	2.327,12
01/07/2010	68.236,67
30/07/2010	10.043,36
30/07/2010	68.236,67
30/07/2010	2.327,12
31/08/2010	68.236,67
31/08/2010	2.327,12
31/08/2010	10.043,36
30/09/2010	68.236,67
30/09/2010	10.043,36

30/09/2010	2.327,12
29/10/2010	2.327,12
29/10/2010	68.236,67
29/10/2010	10.043,36
07/12/2010	2.327,12
07/12/2010	68.236,67
07/12/2010	10.043,36
TOTAL	725.464,35

Valor atualizado até 21 de junho de 2016: R\$ 1.089.081,69 (peça 3).

50.2 **Informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

50.3 **Esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

50.4 **Esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/PA (2ª D), 21 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8